



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005454

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8566.2025.0168926-84

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-044-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-598-2025, da lavra do Procurador Marcos Sampaio de Souza, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-525-2025, da Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que demonstra com clareza a correta interpretação a ser conferida ao § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto ao cálculo da garantia adicional nas contratações de obras e serviços de engenharia.

A análise apresentada, acompanhada de fundamentação doutrinária e representação gráfica do comportamento da garantia em diferentes cenários de proposta, evidencia que a base de cálculo da garantia adicional corresponde à diferença aritmética entre o valor equivalente a 85% do orçamento da Administração e o valor efetivo da proposta contratada, e não ao percentual de desconto aplicado sobre o total orçado, metodologia esta que, conforme adequadamente demonstrado, não encontra amparo no texto legal e compromete a finalidade protetiva da norma.

Considerando a relevância da matéria e a possibilidade de efeitos multiplicadores, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

A garantia adicional exigida nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, deve ser calculada pela diferença aritmética entre o valor correspondente a 85% do valor orçado pela Administração e o valor efetivo da proposta contratada, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para ciência e adoção das providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para os devidos fins.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE NOVEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005454

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8566.2025.0168926-84

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NLC-525-2025

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-598-2025.

Considerando que o citado opinativo envolve interpretação a ser conferida ao §5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, sugiro encaminhamento do presente processo à i. Chefia, a fim de verificar a pertinência de ser atribuído efeito uniforme, com aprovação do seguinte enunciado:

A garantia adicional exigida nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, deve ser calculada pela diferença aritmética entre o valor correspondente a 85% do valor orçado pela Administração e o valor efetivo da proposta contratada, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Feitas estas considerações, siga para apreciação da i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009.

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE OUTUBRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005454

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8566.2025.0168926-84

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-235-2025

Cuidam os autos de questionamento formulado pela Coordenação Orçamentária, Administrativa e Financeira da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF) da Secretaria da Saúde (SESAB) quanto às providências a serem adotadas diante de divergência de atendimentos *“sobre o cálculo da garantia adicional, especificamente quanto ao valor e metodologia de cálculo aplicável a estes casos”* (Comunicação Interna nº 017/2025 - 00122373156).

Por meio do Despacho 00122550156, a CEIRF ratifica o questionamento supra, indagando, ao final, *“se seria possível replicar o parecer oriundo do presente caso, às demais situações análogas (contratos de obras com garantia adicional)”*.

Diante do exposto, considerando a ampla repercussão da consulta formulada, notadamente por envolver a possibilidade de replicação do entendimento às diversas Secretarias de Estado, recomenda-se que a consulta seja submetida à apreciação da Procuradoria Especializada – Núcleo de Licitações e Contratos desta Procuradoria Administrativa/PGE, órgão competente para uniformizar a orientação jurídica acerca do tema.

Ao NLC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE SETEMBRO DE 2025



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005454

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8566.2025.0168926-84

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NLC-598-2025

**CONTRATO. CONSULTA.
CONSULTA. GARANTIA
ADICIONAL FORMA DE CÁLCULO
DA GARANTIA ADICIONAL
PREVISTA NO § 5º DO ART. 59 DA
LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo SEI nº 019.8566.2025.0168926-84**, oriundo da **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB**, encaminhado à **Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA** para manifestação jurídica **acerca da forma de cálculo da garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, aplicável aos contratos de obras e serviços de engenharia quando a proposta da licitante vencedora for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Consta dos autos a **Comunicação Interna nº 017/2025 (ID SEI nº 00122373156)**, expedida pela **Coordenação Financeira da CEIRF/SESAB –**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

COFIN, em 09 de setembro de 2025, dirigida à **Coordenação Orçamentária, Administrativa e Financeira – COAF**, na qual se solicita **consulta formal à PGE/BA** para orientação sobre o **critério de cálculo da garantia adicional** exigida pela legislação.

O questionamento baseia-se em **caso concreto referente ao Contrato nº 006/2025 (ID SEI nº 00122373991)**, celebrado entre o **Estado da Bahia**, por **intermédio da SESAB**, e a empresa **Construtora LAM Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 03.522.765/0001-80, cujo objeto é a **execução das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA no distrito de Abrantes, município de Camaçari/BA**, resultante da **Concorrência Eletrônica nº 003/2025**, regida pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pela **Lei Estadual nº 14.634/2023**.

De acordo com a **planilha orçamentária da Administração (ID SEI nº 00122375845)** e com a **proposta de preço da contratada (ID SEI nº 00122376012)**, tem-se a seguinte composição financeira:

- **Valor orçado pela Administração:** R\$ 11.929.022,78;
- **Desconto ofertado:** 24,98 % (R\$ 2.979.869,89);
- **Valor da proposta contratada:** R\$ 8.949.152,89;
- **Percentual equivalente da proposta:** 75,02 % do valor orçado (inferior ao limite legal de 85 %).

Diante desse cenário, a **Coordenação Financeira da CEIRF (SEI nº 00122373156)** formula **duas interpretações alternativas** para o cálculo da garantia adicional:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. **Hipótese literal do § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, segundo a qual a garantia adicional corresponderia à **diferença entre o valor orçado (85 %) e o valor da proposta**, acrescida da **garantia contratual de 5 % sobre o valor da proposta**, resultando no total de R\$ 1.637.974,11.
2. **Hipótese alternativa**, na qual a garantia adicional seria calculada como **5% sobre o valor do desconto** (R\$ 2.979.869,89), totalizando R\$ 596.451,13.

A dúvida jurídica central, portanto, consiste em **definir qual metodologia corresponde ao comando normativo do § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

“§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”
(Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – DOU de 01/04/2021, Seção 1, p. 1).

Para subsidiar a análise, foram juntados aos autos, além da Comunicação Interna nº 017/2025 (ID 00122373156), os seguintes documentos: o **Contrato nº 006/2025** (ID SEI nº 00122373991), que formaliza a avença entre a SESAB



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

e a Construtora LAM Ltda.; a **Ordem de Serviço** (ID SEI nº 00122374098); a **Planilha Orçamentária da Administração** (ID SEI nº 00122375845); a **Proposta de Preço da Contratada** (ID SEI nº 00122376012); a **Planilha Orçamentária com Desconto** (ID SEI nº 00122376119); e o **Termo de Referência** (ID SEI nº 00122377383), todos devidamente identificados e localizados no processo SEI nº 019.8566.2025.0168926-84.

Assim, estando o processo **regularmente instruído e delimitado o objeto da consulta**, passa-se, no item subsequente, à **fundamentação jurídica** quanto à correta interpretação e aplicação do § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II. MANIFESTAÇÃO

A questão jurídica posta pela **Coordenação Financeira da CEIRF** (ID SEI nº 00122373156) consiste em definir a **forma correta de cálculo da garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, em contratos de obras e serviços de engenharia, quando a proposta vencedora for **inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dispõe o **art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:**

“Art. 59. A Administração poderá exigir do contratado a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, para assegurar a plena execução do objeto.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O dispositivo tem natureza **cogente** e estabelece **obrigatoriedade** da exigência da garantia adicional, como medida de **mitigação do risco de inexecução contratual** em hipóteses de propostas com **descontos excessivos**, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a segurança da Administração.

A interpretação literal do § 5º é inequívoca ao utilizar a expressão *“equivalente à diferença entre este último (valor orçado pela Administração) e o valor da proposta”*. Essa diferença **não se refere ao desconto percentual**, mas sim à **diferença aritmética entre 85% do valor orçado e o valor efetivo da proposta** — quando esta for inferior ao limite legal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A leitura do texto legal deixa claro que **a base de cálculo da garantia adicional é o hiato entre o valor de 85% do orçamento de referência e o valor proposto pela licitante**, e não o percentual de desconto aplicado sobre o total orçado.

Tal interpretação é corroborada por doutrina especializada. Segundo **Marçal Justen Filho**, em comentário à Lei nº 14.133/2021, *“a garantia adicional tem função compensatória do risco assumido pela Administração em virtude de ofertas anormalmente baixas, devendo corresponder ao valor exato da diferença entre o patamar de 85% e o valor proposto, e não a um percentual arbitrário do desconto.”* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 684.)

Em igual sentido, **Jacoby Fernandes** afirma que *“a garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 é um reforço da garantia contratual, calculada sobre a diferença entre o limite de 85% do orçamento e a proposta vencedora, evitando contratações temerárias”*. (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 792.)

Conforme os documentos constantes dos autos — **Planilha Orçamentária da Administração** (ID SEI nº 00122375845) e **Proposta de Preço da Contratada** (ID SEI nº 00122376012) — verifica-se que:

- **Valor orçado pela Administração:** R\$ 11.929.022,78



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- **Valor da proposta vencedora:** R\$ 8.949.152,89
- **Valor correspondente a 85% do orçamento:** R\$ 10.139.669,36

A diferença entre o limite de 85% do orçamento e o valor da proposta é de **R\$ 1.190.516,47**, valor este que **corresponde exatamente à garantia adicional exigida por lei**.

Assim, de acordo com a norma federal, o montante total de garantia a ser prestado pela contratada deverá compreender:

- **a) Garantia contratual ordinária:** 5% sobre o valor do contrato, conforme o *caput* do art. 59 (R\$ 447.457,64);
- **b) Garantia adicional:** diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta (R\$ 1.190.516,47);
- **c) Total da garantia de execução:** R\$ 1.637.974,11.

Esse cálculo é o único que observa fielmente o comando normativo, não havendo base legal para a metodologia alternativa sugerida — consistente em aplicar 5% sobre o valor do desconto ofertado —, a qual **não encontra amparo no texto legal, nem na doutrina majoritária**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No âmbito do Estado da Bahia, o tema encontra-se sob o regime da **Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023**, que reproduz o modelo da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos **decretos complementares**. Inexiste norma local detalhando a forma de cálculo da garantia adicional, razão pela qual **aplica-se integralmente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021** a este caso concreto.

Dessa forma, a exigência e o cálculo da garantia adicional devem observar a **literalidade do § 5º do art. 59**, com base no valor de **85% do orçamento** e na **diferença para o valor contratado**, sob pena de violação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021).

Logo, a **garantia adicional é obrigatória** nas contratações de obras e serviços de engenharia com proposta inferior a 85% do orçamento e sua base de cálculo é a **diferença aritmética entre o valor equivalente a 85% do orçamento e o valor da proposta contratada**, e não o percentual de desconto aplicado.

Nesse desiderato, deve ser somada à **garantia ordinária de até 5% sobre o valor do contrato**, conforme o *caput* do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. No Estado da Bahia, **não há norma estadual que altere ou complemente esse cálculo**, sendo integralmente aplicável a redação da lei federal, a metodologia proposta pela CEIRF na **hipótese 1** (cálculo literal do § 5º) é a única juridicamente adequada e conforme à legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante dos elementos constantes dos autos e do enquadramento normativo aplicável, verifica-se que a metodologia correta é a apresentada na hipótese 1 da Comunicação Interna nº 017/2025 (ID SEI nº 00122373156), a saber: “garantia contratual de 5% sobre o valor da proposta, acrescida da diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta, totalizando R\$ 1.637.974,11”.

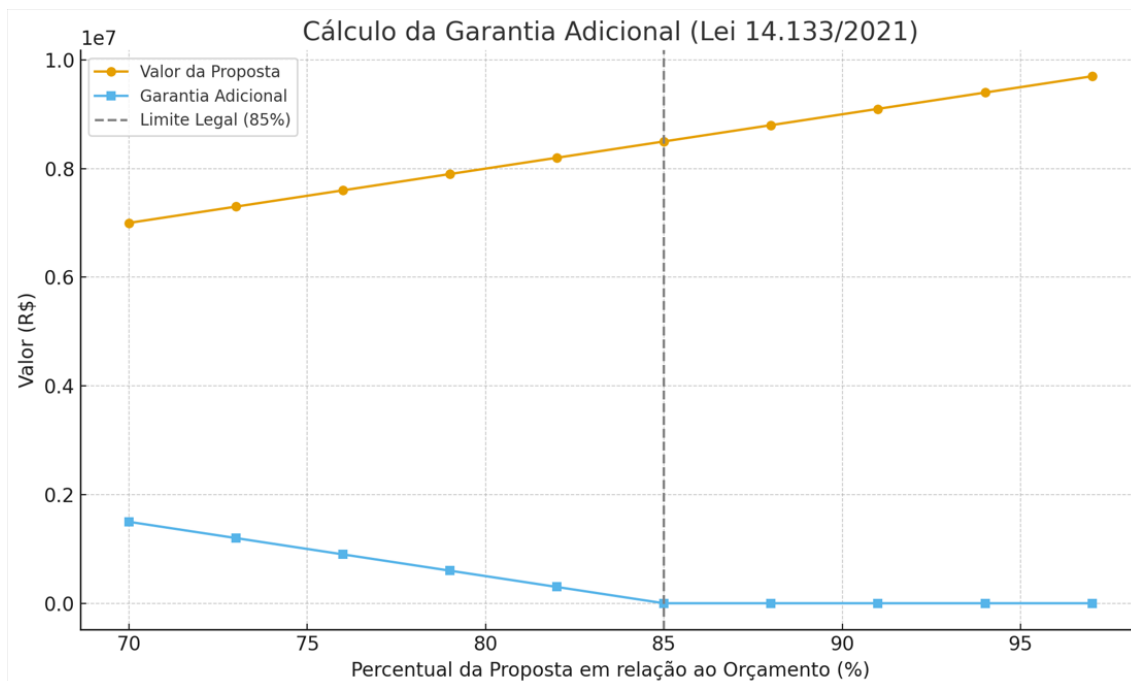
Forneço um gráfico exemplificativo que mostra o comportamento da **garantia adicional** (em azul-quadrado) conforme as propostas vão diminuindo de **97% até 70%** do valor orçado de R\$ 10 milhões.

A linha cinza pontilhada indica o **limite legal de 85%**:

- Acima dele, **não há exigência de garantia adicional**.
- Abaixo dele, a **diferença até o patamar de 85%** cresce linearmente, refletindo o valor que deve ser exigido a título de **garantia adicional** segundo o § 5º do art. 59 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Analisando a Curva do Gráfico, anoto três comportamentos distintos:

1. A Zona de Normalidade (de 100% a 85%):

- Neste trecho, a curva tem uma **leve inclinação para baixo**.
- **Motivo:** A única garantia exigida é a padrão (5% da proposta). Como o valor da proposta está diminuindo, o valor da garantia também diminui. O ponto mais baixo da garantia é exatamente em 85% (R\$ 425.000).

2. O Ponto de Inflexão (O "Salto" em 85%):

- Este é o ponto mais dramático do gráfico. Assim que a proposta se torna *inferior* a 85%, a curva dá um **salto vertical abrupto**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- **Motivo:** A garantia adicional, que era zero, é ativada instantaneamente. O valor total da garantia deixa de ser apenas os ~R\$ 425 mil da garantia padrão e passa a ser a soma da garantia padrão com a nova garantia adicional. Como vimos na tabela, a garantia total salta para mais de R\$ 700 mil.

3. A Zona de Risco Adicional (Abaixo de 85%):

- Após o salto, a curva assume uma **forte inclinação para cima**.
- **Motivo:** Agora, a cada real de desconto oferecido na proposta, a garantia adicional aumenta na mesma proporção. O efeito de aumento da garantia adicional é muito mais forte do que o pequeno alívio da diminuição da garantia padrão. O resultado é que, quanto mais "barata" a proposta, mais "cara" se torna a garantia total exigida, refletindo o aumento do risco percebido pela Administração.

Em resumo, o gráfico de curva ilustra perfeitamente a lógica da doutrina: há uma faixa de normalidade com baixo custo de garantia, um ponto de ruptura claro e um custo de garantia que cresce rapidamente na zona de risco, protegendo a Administração de forma proporcional.

O comportamento da curva de garantia, com sua distinta mudança de inclinação, não é um mero efeito matemático, mas a representação visual de uma sofisticada hermenêutica jurídica aplicada ao gerenciamento de riscos. No primeiro segmento da curva, para propostas acima do patamar de 85% do orçamento, opera-se em uma **zona de normalidade competitiva**. Aqui, o risco



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

é considerado ordinário, e a garantia contratual padrão, calculada sobre o valor decrescente da proposta, é suficiente para sua mitigação, o que explica a suave inclinação descendente da curva. O marco de 85% funciona como um **ponto de inflexão teleológico**, um divisor de águas onde a presunção do legislador se altera: o desconto deixa de ser visto como mera eficiência do licitante e passa a sinalizar um risco anormal, que demanda uma tutela jurídica e econômica diferenciada e mais enérgica.

Ao transpor o limiar de 85%, a lógica de cálculo é radicalmente modificada, o que justifica a abrupta inflexão ascendente da curva. A partir deste ponto, a garantia adicional é ativada e passa a crescer em proporção direta ao aprofundamento do desconto, sobrepujando em muito a leve redução da garantia padrão. Este mecanismo é a mais clara materialização do **princípio da proporcionalidade**, pois a intensidade da cautela (o valor da garantia) é calibrada para ser diretamente proporcional à dimensão do risco assumido (a diferença para o patamar de normalidade).

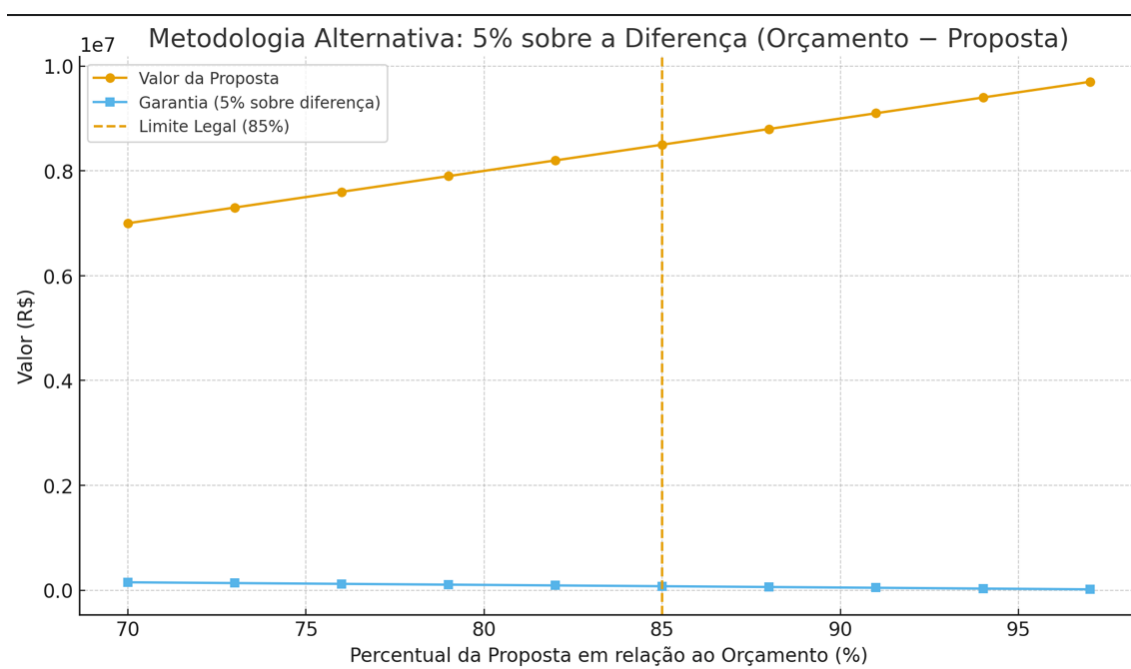
Desta forma, a lei alcança um duplo objetivo: não inibe a busca pela proposta mais vantajosa, mas impõe um ônus financeiro que desestimula propostas temerárias e assegura ao erário uma salvaguarda que se intensifica na exata medida em que o risco de inexecução contratual aumenta.

No outro lado, a metodologia alternativa (5% sobre o valor do desconto) não possui amparo legal e, se adotada, poderia reduzir indevidamente a proteção



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

patrimonial da Administração, contrariando o princípio da legalidade e o comando literal do § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Eis o gráfico de sua aplicação:



A aplicação desta metodologia leva a um resultado contraintuitivo e juridicamente insustentável, por três motivos principais:

O Efeito da "Linha Plana" e a Anulação do Risco: Como a tabela e o gráfico demonstram, a partir do momento em que a proposta cruza o limiar de 85%, o valor total da garantia **congela em um valor fixo**. Matematicamente, isso ocorre porque a diminuição da garantia padrão é exatamente compensada pelo aumento da garantia adicional. A **curva é praticamente plana**, evidenciando que o modelo **não reflete o risco real de inexecução contratual** — razão pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual essa metodologia é **inadequada e incompatível com o § 5º do art. 59 da Lei 14.133/2021**.

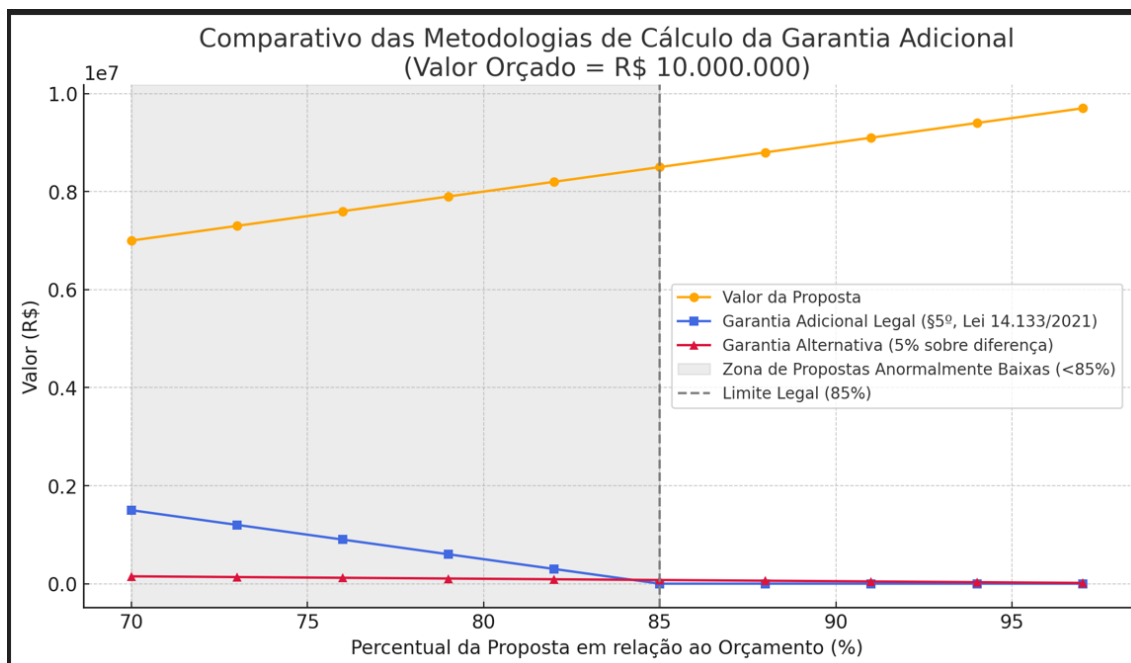
Violação Frontal ao Princípio da Proporcionalidade: Esta metodologia falha completamente em cumprir a finalidade da norma. O objetivo da garantia adicional é criar um ônus que aumente na mesma proporção do risco. Ao criar uma "linha plana", o mecanismo se torna **incapaz de diferenciar níveis de risco** abaixo do patamar de 85%. Ele trata um desconto pequeno e um desconto gigantesco da mesma forma, o que é a definição de desproporcionalidade.

Criação de um Incentivo Perverso: pior ainda, esta lógica cria um incentivo perverso. Uma vez que um licitante saiba que sua proposta ficará abaixo de 85%, ele não terá nenhum desincentivo financeiro (em termos de garantia) para baixar ainda mais seu preço. Como a garantia total terá o mesmo piso (R\$ 425.000), seja a proposta de R\$ 8,2 milhões ou R\$ 7 milhões (no exemplo hipotético e em valores aproximados), a empresa é incentivada a oferecer o menor preço possível para vencer a licitação, aumentando drasticamente o risco de inexecução sem qualquer contrapartida em termos de segurança para a Administração.

Comparativamente, as duas interpretações teria a seguinte curva diferencial:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O gráfico demonstra, de forma visual e objetiva, a diferença entre a metodologia **legal** (curva azul) e a **interpretação alternativa** (curva vermelha que representa apenas 5% da diferença e não o valor total da diferença). Conforme o §5º do art. 59 da **Lei nº 14.133/2021**, a garantia adicional deve corresponder à diferença integral entre o limite de 85% do orçamento e o valor da proposta, o que explica o crescimento expressivo da linha azul à medida que o preço cai. Essa progressividade confere coerência econômica ao dispositivo legal, reforçando a proteção do erário quando o risco de execução aumenta.

A linha vermelha representa a metodologia alternativa, que calcula 5% apenas sobre o valor do desconto. Observa-se que a curva se mantém praticamente linear e próxima de zero, mesmo em propostas com reduções de 30% em relação ao orçamento, resultando em garantias irrisórias. Assim, a representação gráfica evidencia que tal método **neutraliza a função de segurança da garantia adicional**, contrariando o espírito da norma e a lógica de proporcionalidade prevista na Lei de Licitações.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Logo, essa interpretação não se sustenta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e à vista dos elementos constantes do **Processo SEI nº 019.8566.2025.0168926-84**, especialmente da **Comunicação Interna nº 017/2025** (ID SEI nº **00122373156**) e do **Contrato nº 006/2025** (ID SEI nº **00122373991**), conclui-se que:

1. A **garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 é obrigatória** nas contratações de obras e serviços de engenharia quando a proposta vencedora for inferior a **85 %** do valor orçado pela Administração.
2. O cálculo deve observar **literalmente** a diferença entre **85 % do valor orçado e o valor da proposta**, somando-se à **garantia contratual ordinária de até 5 %** sobre o valor do contrato, conforme o *caput* do mesmo dispositivo.
3. A fórmula alternativa sugerida — percentual de 5 % sobre o valor do desconto — **não possui amparo legal**, carecendo de respaldo normativo e contrariando a redação expressa do § 5º do art. 59.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Assim, no caso concreto do **Contrato nº 006/2025 – SESAB / Construtora LAM Ltda.**, considerando o valor orçado (R\$ 11.929.022,78), o valor da proposta (R\$ 8.949.152,89) e o limite de 85 % (R\$ 10.139.669,36), a **garantia adicional** corresponde a **R\$ 1.190.516,47**, que, somada à **garantia ordinária** de 5 % (R\$ 447.457,64), perfaz **R\$ 1.637.974,11**.

Em consequência, **recomenda-se**:

- a) que a **Coordenação de Gestão de Contratos da CEIRF/SESAB** exija formalmente a **prestação da garantia total de execução (R\$ 1.637.974,11)** antes da emissão da **Ordem de Serviço** (ID SEI nº 00122374098), nos termos do art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) que a garantia seja prestada em uma das modalidades admitidas pelo **art. 96 da Lei nº 14.133/2021** (caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária), devendo o documento comprobatório ser **juntado ao processo SEI** e validado pela área financeira;
- c) que conste, no registro contábil e contratual, a discriminação do valor e da modalidade da garantia, assegurando **rastreabilidade e transparência**

Conclui-se que a metodologia correta para cálculo da garantia adicional é aquela prevista no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, tomando-se a diferença entre 85 % do valor orçado e o valor da proposta vencedora,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

somada à garantia contratual ordinária de 5 % sobre o valor do contrato.
Consequentemente, no caso analisado, a **garantia total exigível é de R\$ 1.637.974,11**, devendo sua prestação ser condição prévia à execução contratual.

Pela possibilidade de efeitos multiplicadores, proponho seja dado caráter uniforme à presente consulta.

É o parecer que encaminho à i. Chefia.

SMJ.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE OUTUBRO DE 2025

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**